



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

**PARECER Nº. 026/2016.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016.**

**ORIGEM:** Departamento de Compras e Licitações.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação.

**ASSUNTO:** Análise da Minuta do Edital e do Contrato.

#### **Breve síntese dos fatos**

Trata-se do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2016, oriundo do Departamento de Compras e Licitações, que tem como objeto a: **“AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E CÂMARA DE AR PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS DESTA PREFEITURA, UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.”**

Compulsando os autos do processo licitatório se vislumbra que o Pedido de Bens e Serviços foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Memorando nº 0088/2016, datado de 28/01/2016, cujo mesmo define os bens que precisam ser adquiridos pelo município de Monte Alegre, pois visa suprir as demandas de reposição de pneus, amortecedor e outras peças para fazer as manutenções e reposição dos veículos de transporte escola da zona urbana e zona rural do município, pelo período do exercício de 2016, consoante denota os PBSs anexos (fls. 03/13).

O Pregoeiro solicitou ao Setor de Contabilidade a previsão orçamentária através do expediente de fls. 25, contudo não consta a dotação orçamentária para subsidiar a presente compra.

O preço de referência, peça fundamental do processo licitatório na modalidade de pregão esta consubstanciada em fls. 14/24.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do procedimento licitatório, de acordo com a autorização de fls. 27.

Portaria da Comissão Permanente de Licitação está devidamente constituída através da Portaria nº 034/2016, conforme espalha ato administrativo de fls. 28.

A Minuta do Edital do Pregão e seus anexos, cujo se incluiu a Minuta do Contrato se encontram nos autos do presente procedimento licitatório em fls. 29/52.

É o relatório.



### Da fundamentação jurídica

Em princípio, urge esclarecer, que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídica é exigência feita pela própria lei nº 8.666/93, consoante preconiza o parágrafo único do art. 38.

#### *Art. 38. omissis*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

*Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.*

Cumpre observar que o objeto da licitação para **"AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS E CÂMARA DE AR PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS DESTA PREFEITURA, UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE."** com vista a suprir as demandas existentes da Secretaria Municipal de Educação acerca dos serviços de terraplanagem e limpeza pública, na modalidade **pregão presencial**, atrai à incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se á aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

- II) desburocratização do procedimento licitatório;  
III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Sobre o caso em testilha, vale advertir que, como o Setor de Contabilidade ainda não forneceu a dotação orçamentária, deve o Departamento de Compras sanar tal lacuna, e consubstanciar a dotação orçamentária condizente com a compra pretendida.

Portanto, *in casu*, sanando a lacuna acima explicitada, o EDITAL estará em consonância com as normas do procedimento licitatório. Inobstante, excluindo a irregularidade da dotação orçamentária, a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

A MINUTA DO CONTRATO, também está em compasso assimétrico com o que determina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, faltando tão somente à correção da dotação orçamentária.

#### **DA INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Atualmente é muito questionado a o pregão presencial que adota o tipo menor preço por lote, por entender que tal procedimento traz prejuízo para o erário por restringir a competitividade.



Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou <sup>[01]</sup>: "**É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** SÚMULA 247" <sup>[02]</sup>. (destaque nosso).

"E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: "**Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração**". (destaque nosso)." (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.).

Em 2006, o TCU, seguindo sua linha de entendimento, decidiu em conhecer de uma representação, considerando-a procedente, determinando a conversão em Tomada de Contas Especial e ouvindo em audiência prévia o responsável "*pele fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;*" (Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU.).

Mais à frente, em outro procedimento, o TCU reitera seu entendimento de que o agrupamento de itens em lotes é prejudicial à competitividade, ao recomendar "*que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;*" (Processo TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário – TCU).



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

---

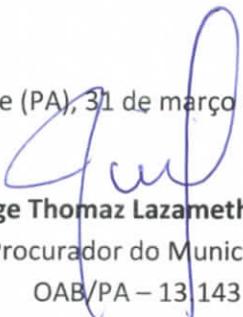
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, sanando/corrigindo a incongruência da dotação orçamentária, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerencia não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame.

Contudo, sugerimos que o Pregão Presencial nº 026/2016, seja realizado no **tipo menor preço por item**, pois o Tribunal de Contas da União entende que o pregão presencial tipo menor preço por lote é prejudicial à proposta mais vantajosa para a administração pública.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 31 de março de 2016.

  
**Jorge Thomaz Lazameth Diniz**  
Procurador do Município  
OAB/PA – 13.143  
Decreto nº 023/2016